



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCELO ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA  
DESPORTIVA: ATÉ ONDE O PODER JUDICIÁRIO PODE INTERFERIR NA  
AUTONOMIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Florianópolis - SC**

**2012**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**MARCELO ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA  
DESPORTIVA: ATÉ ONDE O PODER JUDICIÁRIO PODE INTERFERIR NA  
AUTONOMIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADOR: PROF. DR. LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO**

**Florianópolis - SC**  
**2012**



## RESUMO

À luz dos princípios constitucionais e das normas de Direito Desportivo o presente estudo tem por objetivo examinar a intervenção do Poder Judiciário em conflitos envolvendo o Direito Desportivo. A partir de uma análise dos princípios constitucionais, pretende-se discutir a possibilidade de afastamento do controle jurisdicional. Desta forma, como seria caracterizada a Justiça Desportiva e seu curso forçado, previsto pelo art. 217 da própria Constituição Federal de 1988, que determinou o pressuposto de exaurimento da instância desportiva como condição de ingresso na Justiça Comum. A princípio, a doutrina pacificou o entendimento, afirmando que a Justiça Desportiva é uma exceção constitucional a esse princípio. Contudo, de que forma isso afetaria a jurisdição? Mais a frente neste estudo, superadas as condições dos §§ 1º e 2º do art. 217 da CF/88, entra-se na principal divergência doutrinária dentro do tema e objeto deste estudo. Até onde o Poder Judiciário pode interferir na matéria discutida pela Justiça Desportiva? Incontroverso é o posicionamento doutrinário de que o controle jurisdicional tem total competência para julgar possível existência de vícios formais no processo desportivo. Contudo, a maior divergência aparece na hipótese de a Justiça Comum rediscutir o mérito já analisado pela Justiça Desportiva e reformar a sentença proferida. Afinal, a Justiça Desportiva possui autonomia para decidir sobre os assuntos de sua competência ou serve apenas como um filtro para a Justiça Comum? Ademais, procura-se encontrar alternativas para casos em que a Justiça Comum, mesmo em desrespeito às normas constitucionais, interfere no âmbito desportivo, ensejando punições severas aos entes que desobedeceram a norma desportiva.

**Palavras-chave:** Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; Direito Desportivo; Justiça Desportiva; Poder Judiciário; Autonomia administrativa.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. O DIREITO DE AÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: A INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 A ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE AÇÃO .....	8
2.2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL .....	9
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DE AÇÃO.....	11
2.4. A INEXISTÊNCIA DA JURISDIÇÃO CONDICIONADA OU INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE CURSO FORÇADO.....	13
<b>3. O DIREITO DESPORTIVO E A JUSTIÇA DESPORTIVA.....</b>	<b>17</b>
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO E DA JUSTIÇA DESPORTIVA .....	17
3.2. A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA .....	22
3.3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	24
3.4. A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	28
3.5. O PROCESSO DESPORTIVO.....	32
<b>4. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DESPORTIVA.....</b>	<b>34</b>
4.1. A VINCULABILIDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA À LUZ DO ORDENAMENTO DAS ENTIDADES INTERNACIONAIS – FIFA.....	34
4.2. A POSSIBILIDADE DE INGRESSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM.....	37
4.3. O CASO BOSMAN.....	49
4.4. O CASO RIO BRANCO/AC.....	51
4.5. A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL.....	53
<b>5. CONCLUSÕES .....</b>	<b>57</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60

## 1. INTRODUÇÃO

A Justiça Desportiva foi institucionalizada através da Constituição Federal de 1988, sendo reconhecida como instância inicial e obrigatória para solução de conflitos envolvendo a disciplina ou competições desportivas. Ainda, a própria CF limitou o conhecimento destas demandas pela Justiça Comum, sendo necessário o esgotamento de todos os recursos perante a Justiça Desportiva.

Ao mesmo tempo, o texto constitucional positivou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estabelecendo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser afastada do conhecimento do Poder Judiciário.

Aí constata-se a primeira divergência, enquanto o texto constitucional impede que qualquer litígio seja afastado da apreciação do controle jurisdicional, a mesma Carta Magna de 1988 estabelece que a matéria envolvendo disciplina e competições esportivas deve ser apreciada pela Justiça Desportiva.

Desta monta, a partir destes pressupostos e dos posicionamentos doutrinários que o presente estudo se prestará a analisar a possibilidade de apreciação pela Justiça Comum de referidas matérias, tentando determinar a partir de que momento o controle jurisdicional poderá atuar e, conjuntamente, sobre que matéria poderá intervir.

A relevância do tema no plano teórico e a sua repercussão prática, aliada à escassez de investigações sobre o tema, bem como de precedentes jurisprudenciais, justificam a propositura deste estudo.

Para tanto, a fim de que sejam atingidos os objetivos propostos, a abordagem se dará a partir do método indutivo e o método de procedimento a ser utilizado será o monográfico. Além disso, será desenvolvida a temática através da técnica da documentação indireta, envolvendo a pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo, serão abordados os princípios constitucionais que regem o acesso ao controle jurisdicional, como o direito de ação, acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a possibilidade de existência de exceções a estes pressupostos constitucionais. Ainda, sob a ótica destes princípios, será verificada a possibilidade de existência de uma instância administrativa de curso forçado.

No segundo capítulo, será introduzido o nascimento do Direito Desportivo e, posteriormente, da Justiça Desportiva no Brasil, como ela é hoje. Após estudo dos princípios que regem o Direito Desportivo e as entidades administradoras do desporto, se concentrará na ótica da Justiça Desportiva, sua estrutura e forma de funcionamento. A natureza jurídica da Justiça Desportiva, sua autonomia, e competência para julgamento de demandas é o principal foco deste capítulo.

Derradeiramente, no terceiro capítulo será abordado o conflito de competência entre a Justiça Desportiva e a Justiça Comum. Em quais hipóteses atletas e entidades podem ingressar no Poder Judiciário para discutir demandas desportivas e, ainda, até onde pode chegar o julgamento da Justiça Comum. Ainda, será abordada a hipótese de rediscussão de matéria fática pelo judiciário após o esgotamento das instâncias desportivas. Finalmente, através da análise de casos, se tentará compreender a possibilidade de ingresso na Justiça Comum antes do exaurimento da Justiça Desportiva.

## 2. O DIREITO DE AÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: A INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

### 2.1. A ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE AÇÃO

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 dá ao cidadão, tacitamente, o direito de ação. Muitos autores divergem quanto à natureza jurídica do direito de ação. Destarte, podemos encontrar características do direito de ação aceitas pela doutrina da seguinte forma: é um direito público subjetivo, funda-se na faculdade daquele que se sente lesado ou ameaçado buscar no Poder Judiciário sua aspiração e obter uma solução na forma de uma sentença que conceda “tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter”<sup>1</sup>.

Ademais, trata-se de um direito autônomo, isto porque, apesar de proteger um direito material, o direito de ação não pode ser confundido com o direito lesado em si e nem de sua efetiva existência para que possa ser exercido<sup>2</sup>. Assim sendo, o direito de ação não depende da existência de um direito material para o seu efetivo exercício. Nesta linha, destaca Calil Simão Neto, que o direito de ação “não se trata de direito a julgamento favorável, mas a efetiva tutela, da mesma forma que não se trata de simples direito de ação, devendo a atividade jurisdicional ser revestida de efetividade”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 2005, p.37

<sup>2</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v1. 1999, p. 158

<sup>3</sup> SIMÃO NETO, Calil. O conteúdo jurídico do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: o direito de exigir uma prestação jurídica eficaz. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 17, n. 66, jan./mar.2009, p. 123.



Para Moacyr Amaral Santos a ação é um direito abstrato que independe do resultado final do processo. Ou seja, ação “é o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto”<sup>4</sup>

Não obstante, para Celso Ribeiro de Bastos “qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.”<sup>5</sup>

O direito de ação é uma função pública do Estado e é um direito do cidadão para/com o Estado. Ainda mais, o interesse na composição da lide não é apenas dos indivíduos em conflito como também do Estado. Além do mais, por ser um direito sempre igual (invariável) e de todos os cidadãos, possui natureza genérica.

Ante todo o exposto, conclui-se que o direito de ação é um direito subjetivo público, do cidadão em relação ao Estado, abstrato por natureza (por não depender do resultado da sentença), autônomo (por não depender da efetiva existência do direito material), instrumental (por ter a finalidade de trazer a solução a um suposto direito material), sendo que, o que está ligado ao concreto é a pretensão e não a ação em si.

## 2.2. A FUNÇÃO JURISDICIONAL

Em 1891, a Constituição brasileira adotou a tripartição de Poderes<sup>6</sup>. Esta mudança é de extrema importância para entendermos o papel do Poder Judiciário na história brasileira, como último recurso para as variadas lesões de direito. Desta forma, é um dos baluartes do Estado de Direito. Neste sentido, toda decisão em definitivo versando sobre uma contenda jurídica, deve ser desempenhada pelo Poder Judiciário.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v1. 1999, p. 159.

<sup>5</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 198.

<sup>6</sup> GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 34.

Assim sendo, a nova Constituição pôs fim à autotutela, ou autodefesa, entregando exclusivamente ao Estado o poder e o dever de resolver imparcialmente os conflitos de interesses. Conforme Luiz Fux:

O Estado como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito subjetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.<sup>7</sup>

Portanto, o Estado obtém o monopólio da jurisdição, ou seja, quando provocado, o Estado, e somente ele, possui a prerrogativa de aplicar o direito a um fato e trazer a solução à disputa de interesses de modo peremptório.

Para Pedro Lenza jurisdição pode ser definida como:

[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).<sup>8</sup>

Cabe à função jurisdicional o exclusivo dever de resguardar o ordenamento jurídico, conforme lição de Celso Ribeiro Bastos:

Podemos, assim, afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 41.

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 495.

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 169.

Cândido Rangel Dinamarco define jurisdição como: “A atividade dos órgãos do Estado destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”<sup>10</sup>. Em razão de previsão constitucional, no Brasil essa atividade é privativa do Poder Judiciário que, conforme já citado, é o único órgão com competência para proferir decisões com status de coisa julgada.

### 2.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DE AÇÃO

A partir do momento em que o Estado passa a proibir a autotutela, surge, para si, o dever de prestar a atividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que nasce para o administrado o direito de reclamar tal prestação, através do Poder Judiciário, órgão responsável pela prestação da tutela jurisdicional. É direito fundamental à ação. Dessa forma “a jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado.”<sup>11</sup>

Corroborando com o entendimento, leciona Fredie Didier Jr.:

Desde que o Estado proibiu a justiça de mão própria e chamou a si, com exclusividade, a tarefa de assegurar o império da ordem jurídica, assumiu para com todos e cada um de nós o grave compromisso de tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas.<sup>12</sup>

Ante o exposto, pode-se concluir que o direito fundamental à ação é o meio de se obter a tutela de um direito através da prestação jurisdicional, seguro pela Constituição. Por derradeiro, obter-se uma resposta dentro daquilo que prevê a lei.

---

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2000, p. 07.

<sup>11</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 33.

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 23-31, out. 2002, p. 23.

A partir da garantia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição, tacitamente, trouxe o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual, conforme visto anteriormente, dá ao Poder Judiciário a exclusividade quanto à jurisdição e, conseqüentemente, garante ao cidadão o direito de pleitear a tutela, ou seja, o direito de ação.

Entre as garantias dos direitos subjetivos, destaca-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nascido através do princípio da separação dos poderes, o qual, por sua vez, é visto pela doutrina como uma das principais garantias constitucionais.

Segundo Alexandre de Moraes:

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.<sup>13</sup>

O preceito em questão objetiva impedir que determinados assuntos sejam afastados do conhecimento dos tribunais, o que ensejaria o arbítrio. Desta forma, o crivo imparcial do Judiciário o permite sobrepor às decisões da Administração evitando um possível abuso de poder dos governantes.

Importante destacar que o inciso XXXV do art. 5º da CF não protege apenas a lesão ao direito como também a simples ameaça a ele. Desta forma, a Constituição Federal amplia o direito de acesso ao judiciário, evitando uma possível lesão ao direito e interferindo antes de sua concretização.

Destarte, observada violação, ou simples ameaça, ao direito de qualquer pessoa – natural ou ficta – pode-se obter a tutela do Poder Judiciário através do remédio

---

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

adequado. Por sua vez, a tutela vem com o objetivo de restaurar o direito, ou mesmo para evitar a sua privação.

Luiz Alberto David de Araújo destaca que:

A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos.<sup>14</sup>

#### 2.4. A INEXISTÊNCIA DA JURISDIÇÃO CONDICIONADA OU INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE CURSO FORÇADO

Conforme já levantado, é direito de todo cidadão o ingresso na esfera judicial para o pleito tutela de jurisdicional relativa a um direito individual, seja ela preventiva ou reparatória. Não obstante, o direito postulatório significa não só requerer perante o juízo como também defender-se de pleitos ofertados contra si. Ademais, a facilitação do acesso do necessitado à justiça, através da assistência integral decorre do princípio do direito de ação. Consequentemente, qualquer ato que, de alguma maneira, vai de encontro ao direito de ação ou à sua defesa, na tentativa de dificultá-lo ou impedi-lo caracteriza-se como ofensa ao princípio constitucional do direito de ação e acesso à justiça.

Todavia, a previsão constitucional imposta pela Emenda 7/77, alterando o art. 153 § 4º da CF de 1967, instituiu a instância administrativa de curso forçado. Segundo esta, preenchendo-se certos requisitos, o interessado estava obrigado a recorrer e exaurir a instância administrativa antes do início de qualquer litígio na esfera judicial.

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998., p. 104.

Art. 153 omissis

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Atualmente, conforme destaca Alexandre de Moraes, não se observa a possibilidade de existência de instância administrativa de curso forçado:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional no 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.<sup>15</sup>

No mesmo sentido, assevera Fredie Didier Jr., que “a mudança na redação dos dispositivos, entretanto, afasta qualquer interpretação no sentido de que esta imposição perdure nos dias atuais.”<sup>16</sup> Da mesma forma, Pedro Lenza sobressai:

Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar (“bater às portas”) no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 199

<sup>16</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 23-31, out. 2002, p. 26.

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 699.

Deste modo, cinge-se o alcance do legislador infraconstitucional, impossibilitando-o de limitar o acesso ao Judiciário, consoante previsão constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Neste contexto, o legislador não pode emitir lei que exija o exaurimento da instância administrativa como condição de acesso ao judiciário. Agindo deste modo, estaria criando obstáculos para o acesso ao judiciário, indo de encontro ao dispositivo constitucional supracitado.

Nelson Nery Junior corrobora com este posicionamento: “não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa como ocorria no sistema revogado”<sup>18</sup>.

Na mesma linha, destaca Walter Ceneviva: “o dispositivo afirma o direito à jurisdição, de maneira que a lei está impedida de criar, em nível infraconstitucional, qualquer órgão de tipo administrativo contencioso, no qual se esgote o debate, sobre qualquer lesão sofrida ou afirmada pelo interessado”<sup>19</sup>.

Dentro deste contexto Luiz Alberto David Araújo afirma:

nada impede que a lei venha a criar contenciosos administrativos. O percurso administrativo, no entanto, não é obrigatório, sendo facultado apenas ao administrado, que, em caso de não-interesse, poderá socorrer-se imediatamente do Poder Judiciário.<sup>20</sup>

Por fim, destaca-se o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos:

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém pode negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade

---

<sup>18</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Anotado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p 137

<sup>19</sup> CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 62

<sup>20</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 179.

de uma autocorreção pela administração de seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição de lei ou de qualquer ato administrativo.<sup>21</sup>

Este óbice nasce através da hierarquia das leis. Isto porque, tendo em conta que a lei constitucional encontra-se no ápice, sendo a lei suprema, nenhuma norma de nível inferior (infraconstitucional) pode contrariá-la, sob pena de invalidade. Assim, todo ato do Poder Legislativo está sujeito à garantia dos direitos fundamentais, esculpidos na Constituição e imutáveis pelo legislador.

### **3. O DIREITO DESPORTIVO E A JUSTIÇA DESPORTIVA**

---

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 198.



### 3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO E DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Somente no Estado Novo, através de uma medida direcionada para a tutela das atividades desportivas do Estado, podemos observar a regulamentação estatal do desporto no Brasil. Frisa-se, era comum a falta de organização do desporto brasileiro nos anos que antecederam a regulamentação. Naquela época, repetidamente se observava a utilização de eventos desportivos para demonstração de força dos países, a exemplo da Alemanha nos Jogos Olímpicos de Berlim. Temendo pela qualidade da seleção brasileira na Copa do Mundo, além de outros eventos internacionais de variados esportes, Getúlio Vargas passou a intervir no desporto brasileiro. A intervenção iniciou pelo Decreto-Lei 1.056 de 1939, que instituiu a “Comissão Nacional do Desporto”, e, em sequência, pelo Decreto-Lei 3.199, de 1941, que passou a regular o desporto no país. Inspirado no espírito totalitário, o Estado passou a ter determinante controle sobre o desporto.

Alguns excertos dessa norma, que ilustram a intenção controladora do legislador:

Art. 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional.

Art. 28. Resolvida, pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional, não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam direta ou indiretamente filiadas, se convocadas, dela abster-se.

Art. 52. Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos, com autorização do Conselho Nacional de Desportos, salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Cabe destacar que o texto da supracitada norma é extremamente semelhante ao regulamento desportivo italiano então em vigência. Pode-se dizer que se tratava de uma simples tradução do referido diploma peninsular.<sup>22</sup>

Ademais, o citado Decreto-Lei pretendia, unicamente, controlar a prática esportiva no país sendo que, em momento algum, pretendia promover a resolução dos conflitos desportivos.

Nas palavras de Álvaro Melo Filho:

Nesse contexto, dentro de uma perspectiva centralizadora e elitista, tinham [o Decreto-Lei 1.056 e o Decreto-Lei 3.199] como preocupação maior a ordem e a disciplina dos desportos, levando à substituição da autonomia organizativa pelo controle e a intervenção das e nas entidades desportivas, retratando as concepções ideológicas do período. De todo modo, nenhum dos 61 preceitos do Decreto-Lei n 3.199/41 faz qualquer referência ou menção expressa à Justiça Desportiva ou a julgamentos por entes desportivos.<sup>23</sup>

Somente em 1943 foi estabelecida a competência disciplinar para tutela desportiva, através do Conselho Nacional de Desportos.

Ainda dentro dos ensinamentos de Álvaro Melo Filho, podemos observar:

Cabe reopontar o Decreto-Lei n 5.342, de 25 de março de 1943, que nos artigos 12 e 13 outorgou competência ao Conselho Nacional de Desportos para apenar atletas profissionais, árbitros e entidades desportivas, seja de direção, seja de prática. Vale dizer, funções de órgão judicante desportiva foram, pela primeira vez na legislação desportiva, atribuídas ao Conselho Nacional de Desportos – CND.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> AIDAR, Carlos Miguel. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 70.

<sup>23</sup> MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) código brasileiro de justiça desportiva – retrospecto e revolução. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.349.

<sup>24</sup> MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) código brasileiro de justiça desportiva – retrospecto e revolução. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.349.

Segundo observa Manoel José Gomes Tubino:

A tutela do Esporte pelo Estado brasileiro praticamente ocorreu até 1985, quando o ciclo militar foi substituído pela chamada Nova República. No período entre 1941 e 1985, o Esporte brasileiro foi fundamentalmente regido pelas deliberações do CND. Junto com a ‘tutela estatal’ ocorreu também um ‘paternalismo estatal’.<sup>25</sup>

Nesta esteira, por décadas, o Conselho Nacional de Desportos processava e julgava, administrativamente, as demandas desportivas no Brasil. Somente em 1985, com a criação da Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro, começou a nascer a chamada “democratização do esporte brasileiro”<sup>26</sup>

No que tange às infrações desportivas, seu julgamento, e processo competente, o primeiro código que procurou regulamentar o assunto foi o Código Brasileiro de Futebol, aprovado através da Deliberação CND 48/1945, com normas materiais e processuais sobre o futebol. No ano de 1962 o CND, através da Deliberação 12/1962, regulamentou as infrações disciplinares por meio do Código Brasileiro Disciplinar do Futebol.

Já em 1956 o Conselho Nacional de Desportos finalmente passou a regulamentar outros esportes, senão o futebol. Até o século XXI, persistiu a divisão entre dois Códigos de Justiça Desportiva, um para o futebol e outro para os demais esportes.

Apesar de manter a intervenção estatal no desporto nacional, a Lei 6.251 de 1975 abordou de forma mais ampla a regulamentação do desporto. Além disso, manteve o poder do Conselho Nacional de Desportos, responsável pela direção, legislação, julgamento, organização, etc. Apesar de, pela primeira vez na história brasileira, mencionar a Justiça Desportiva, esta, é claro, ficou sob responsabilidade do CND.

---

<sup>25</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. O Estado brasileiro e as práticas esportivas. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 45.

<sup>26</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. O Estado brasileiro e as práticas esportivas. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 45.

Os movimentos que culminaram na autonomia das entidades desportivas nasceram somente no final da ditadura militar. Culminando com o artigo 217 na CF de 1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Sobre o artigo, relato o autor Manoel José Gomes Tubino:

Em 1985, começou a construção da democratização do esporte brasileiro. Foi criada inicialmente a Comissão de Reformulação do Esporte Brasileiro pelo Decreto n 91.452 de 19/07/1985, que tive a honra de presidi-la, como primeiro presidente do CND, na Nova República. Nessa Comissão, foram desenvolvidas 80 indicações a partir da reconceituação do Esporte e passando pela redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade, pelas mudanças jurídico-institucionais, pela carência de recursos humanos, físicos e financeiros, e pela imprescindibilidade de modernização dos meios. As indicações dessa Comissão levaram o CND a uma atuação renovadora e à proposta da Constitucionalização do esporte, apresentada por mim na Constituinte de 1988, após a elaboração de um texto inspirado pelo jurista Álvaro Melo Filho.<sup>27</sup>

O texto constitucional inovou, tornando o desporto como direito constitucionalmente garantido, elevando-o a um patamar jamais alcançado. O Estado passou a ter o dever de fomentar a prática desportiva. Além disso, o Poder Judiciário só

<sup>27</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. O Estado brasileiro e as práticas esportivas. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 45.

poderá aceitar causas que tratam da disciplina ou de competições desportivas após esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva (o que ensejou no conflito ora analisado). Com efeito, a CF de 88 trouxe um compromisso estatal para fomento do desporto junto de uma ampla autonomia às entidades desportivas nunca antes vista.

Todavia, com o novo paradigma enfrentado pelo desporto brasileiro, as normas infraconstitucionais vigentes não mais poderiam regulamentar as entidades e a Justiça Desportiva, por serem, em inúmeros aspectos, contraditórias à nova Carta Magna.

Desta forma, foi promulgada a Lei 8.672 de 1993, conhecida como Lei Zico. A Justiça Desportiva foi totalmente reformulada, passando a ser vinculada às Confederações/Federações de cada modalidade esportiva, com um Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) para cada modalidade<sup>28</sup>. Consequentemente, o CND foi extinto, abrindo o caminho para a liderança privada no campo dos esportes.

Por derradeiro, em março de 1998 foi promulgada a Lei Pelé (Lei 9.615/98). Desde sua publicação já sofreu diversas alterações<sup>29</sup>, porém, o que mais se destaca é o fato de que a nova lei “concretizou a ‘cínica clonagem jurídica’ e se tornou ‘cópia carbonada’ de 58% da Lei Zico.”<sup>30</sup> No caso da Justiça Desportiva, unicamente foram alterados os artigos em que se localiza, contudo o texto, permaneceu idêntico.

A mudança mais significativa foi a extinção do passe dos atletas profissionais, seguindo o que ocorreu na União Europeia em decorrência do julgamento do “Caso Bosman”.

A Justiça Desportiva foi alterada somente com o advento da Lei 9.981/00, que disciplinou o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que passou a julgar as

---

<sup>28</sup> MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) código brasileiro de justiça desportiva – retrospecto e revolução. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.351.

<sup>29</sup> Leis nº 9.981, de 2000, nº 10.264, de 2001, nº 10.672, de 2003 e nº 11.118, de 2005.

<sup>30</sup> MELO FILHO, Álvaro. Práticas desportivas em face do (novo) código brasileiro de justiça desportiva – retrospecto e revolução. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.352.

competições nacionais e interestaduais, além dos recursos proferidos contra as decisões dos TJDs.

Nesta esteira, no ano de 2003 foi editado o Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) (que sofreu uma nova atualização em 2006 pelo CNE), apresentando novas normas materiais e processuais para todos os esportes. Destarte, finalmente foram unificados os Códigos Desportivos, não persistindo mais a repartição entre o futebol e os demais esportes.

Não obstante, cabe frisar ainda o advento do Estatuto do Torcedor que, no âmbito da Justiça Desportiva, trouxe maior publicidade aos atos processuais (arts. 34 a 36)<sup>31</sup>.

### 3.2. A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Lei Pelé, em seus artigos 53 e 55 organiza a Justiça Desportiva da seguinte maneira:

Artigo 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.

§ 1o (VETADO)

---

<sup>31</sup> Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1o Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2o As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1o do art. 5o. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 2o A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3o Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

“Artigo 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 1o (Revogado).

§ 2o O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3o É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4o Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

Conforme o disposto na lei, para cada Federação Estadual, tem-se um TJD correspondente, por conseguinte, este Tribunal deve nomear tantas Comissões Disciplinares Regionais quanto achar necessário para julgamento originário das demandas. Segundo Alcirio Dardeau Carvalho:

As entidades de administração do desporto, realmente, são tantas quantas são as modalidades de desportos praticados no País. Às entidades de administração de cada modalidade desportiva devem corresponder, como unidades independentes, tantos Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem as entidades desportivas administradas no sistema. A cada modalidade desportiva, em última análise, deve corresponder um Tribunal

de Justiça Desportiva [menção que, hoje, deve ser feita aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva], que processa e julga, em última instância, as questões relativas à disciplina e às competições desportivas da modalidade.<sup>32</sup>

Quanto ao STJD, além dos recursos provenientes de cada TJD estadual, compete a ele o processamento e julgamento de demandas relativas às Comissões Disciplinares Nacionais, que atua em competições nacionais ou interestaduais.

#### Segundo ensinamentos de Álvaro Melo Filho:

Com a autonomia (face interna) e a independência (face externa) realçadas, pretende-se colocar os órgãos da Justiça Desportiva protegidos de subordinação ou sujeição aos demais poderes da entidade de administração de desporto, seja estadual, seja nacional.<sup>33</sup>

Mister frisar que, embora funcionem conjuntamente com as Confederações/Federações, os Tribunais de Justiça Desportiva são autônomos e independentes delas.<sup>34</sup> Desta forma, os TJDs possuem plena capacidade e competência para se auto-regularem, impossibilitando qualquer tentativa de interferência da entidade de administração perante os assuntos internos dos órgãos da Justiça Desportiva. Com efeito, os jogadores devem estar garantidos de liberdade decisória, não podendo estar vinculados aos interesses de qualquer entidade desportiva.

### 3.3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O artigo 217, §1º da CF define como competência da Justiça Desportiva o julgamento de demandas que envolvam a disciplina e/ou competições desportivas ao prever que: “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições

<sup>32</sup> CARVALHO, Alcirio Dardeau. **Comentários à lei sobre desportos**: lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 148

<sup>33</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 156.

<sup>34</sup> Lei 9.615/98 (Lei Pelé) art. 52



desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. Complementando o texto constitucional, a Lei 9.615/98 define:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Os ensinamentos de Álvaro Melo Filho delimitam com precisão o assunto:

Com atuação adstrita “ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas”, únicas matérias submetidas à Justiça Desportiva, pecou o legislador por não definir, legalmente, o que é infração disciplinar e o que é competição desportiva como o fizemos ao elaborar anteprojeto de lei para regular a Justiça Desportiva:

“Ações relativas à infração disciplinar são as condutas comissivas ou omissivas, que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.”

“Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos códigos de Justiça Desportiva.”<sup>35</sup>

Ante o exposto, conclui o Autor:

Saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento constitucional da Justiça Desportiva para, preliminarmente, decidir os litígios disciplinares e competitivos implica dupla garantia capaz de satisfazer aos atores desportivos: para a entidade desportiva, o fato de ser julgada por uma instância desportiva e não por jurisdições de direito comum; para o desportista, o fato de ser julgado por uma instância especializada e independente de qualquer vínculo externo.

---

<sup>35</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 167

Inobstante não se configure como órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 contemplou a Justiça Desportiva como um semicontencioso administrativo, e outorgou-lhe função específica, por saber que a matéria desportiva é insusceptível de ser diretamente aferida pelos tribunais comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, porquanto há peculiaridades da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos, daí a imperiosidade da Justiça Desportiva ser constituída de pessoas que tenham o conhecimento e a vivência de normas, técnicas e práticas desportivas.<sup>36</sup>

Desta maneira, é de competência dos TJDs e suas respectivas Comissões Disciplinares o processamento de eventuais disputas que envolvam, por exemplo, descumprimento de regras por atletas, dirigentes ou equipes, que prejudiquem o funcionamento da competição, doping, fraude de resultados, invasões de campo, etc.

Na lição de Heraldo Luis Panhoca:

Sobre a abrangência e a competência da justiça desportiva, a legislação vigente restringe, por determinação constitucional, ao universo da competição desportiva e da disciplina, eliminado por completo qualquer outra ingerência, mesmo que relativa ao desporto.

Assim, as relações de trabalho entre atletas e clubes, as relações societárias entre entidades, os litígios entre clubes e entidades de administração, etc, deixaram de ser apreciados pela justiça desportiva, passando de imediato à justiça comum.<sup>37</sup>

Desta monta, após a edição da nova Carta Magna, a Justiça Desportiva teve sua competência restringida. Anteriormente, seu alcance ia além da esfera disciplinar e das competições, podendo julgar também outros litígios envolvendo atletas e outras entidades desportivas.

---

<sup>36</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 168

<sup>37</sup> PANHOCA, Heraldo Luis. Lei Pelé - oito anos (1998-2006): origem do d'esporto. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 52

De outro norte, a CF de 1988 possibilitou às partes recorrerem ao Poder Judiciário depois de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva ou, alternativamente, caso transcorridos 60 dias do início do processo<sup>38</sup>. Ainda nos ensinamentos de Heraldo Luis Panhoca:

Desta forma, no § 1º do art. 217 da Constituição Federal/1988, restou por determinado que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e as competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei, ficando autorizado, quando seu prazo ultrapassar os 60 dias (registre-se que esta norma, junto com o processo de dissídio coletivo trabalhista, são os únicos procedimentos onde o esgotamento do procedimento administrativo é condição obrigatória para a busca do judiciário comum).<sup>39</sup>

A Carta Constitucional não deixa dúvidas, antes de provocar qualquer ato da Justiça Comum, as entidades e os atletas devem, necessariamente, recorrer à Justiça Desportiva, sob pena de indeferimento do pedido.

Mister frisar que à Justiça Desportiva não compete efetuar consultas em favor das entidades ou atletas, não se constituindo em órgão parecerista, conforme leciona Paulo Marcos Schmitt:

(...) interessante destacar que a Justiça Desportiva não possui natureza consultiva, não podendo se manifestar sobre aspectos técnicos relacionados à classificação de equipes, cadastro, ou estruturação de entidades, entre outros assuntos.

Pelo sistema adotado pela legislação vigente, os órgãos judicantes têm atribuições de “processar e julgar”, não lhes competindo exercer função meramente consultiva, até mesmo porque, em cenário diverso, os mesmos estariam substituindo a função que originariamente é administrativa e está sob atribuição das próprias entidades de administração.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Art. 217, §§ 1º e 2º

<sup>39</sup> PANHOCA, Heraldo Luis. Lei Pelé - oito anos (1998-2006): origem do d'esperto. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 45

<sup>40</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 401

Assim sendo, é cediço que à Justiça Desportiva cabe, unicamente, o processamento de questões desportivas, sem poder se imiscuir em demais matérias.

### 3.4. A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Conforme já aludido, a Justiça Desportiva é dividida em diversas instâncias. Tal divisão observa sempre o caráter territorial e recursal, tendo sua estrutura e hierarquia determinados pela Lei Pelé:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (sem grifo no original)

Destarte, podemos observar três órgãos que, juntos, compõem a Justiça Desportiva no Brasil: O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e a Comissão Disciplinar (CD). Ademais, cabe frisar que cada entidade deve “possuir” a sua estrutura, própria e independente, da Justiça Desportiva, tanto no estado como no âmbito nacional. Ou seja, cada modalidade desportiva deve possuir um respectivo Tribunal Desportivo destinado ao julgamento de, e somente, suas respectivas demandas.

As entidades de administração do desporto, realmente, são tantas quantas são as modalidades de desportos praticados no País. Às entidades de administração de cada modalidade desportiva devem corresponder, como unidades independentes, tantos Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem as entidades desportivas administradas no sistema. A cada

modalidade desportiva, em última análise, deve corresponder um Tribunal de Justiça Desportiva [menção que, hoje, deve ser feita aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva], que processa e julga, em última instância, as questões relativas à disciplina e às competições desportivas da modalidade.<sup>41</sup>

A competência do STJD, TJDs e suas respectivas Comissões Disciplinares são estipuladas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Confira-se, *in verbis*:

Art. 25. Compete ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD):

I – processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os procuradores;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto e outras autoridades desportivas;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
- h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente.

II – julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD);
- b) os atos e despachos do Presidente do Tribunal;
- c) as penalidades aplicadas pelas entidades nacional de administração do desporto e de prática desportiva, que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV – criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar a incompatibilidade;

V – instaurar inquéritos;

VI – estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;

---

<sup>41</sup> CARVALHO, Alcirio Dardeau. **Comentários à lei sobre desportos**: lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 148.

VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VIII – expedir instruções aos Tribunais de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares;

IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X – declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

XI – deliberar sobre casos omissos.

Parágrafo único – A súmula dos julgados será estabelecida por 2/3 (dois terços) dos auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

I – Processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto e em competições internacionais amistosas;

II – declarar os impedimentos de seus auditores.

Art. 27. Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva – TJD:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e procuradores;

b) os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;

c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto e das entidades de prática desportiva;

d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

e) os pedidos de reabilitação;

f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente.

II – julgar em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD);

b) os atos e despachos do presidente do Tribunal;

c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto e de prática desportiva que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV – criar Comissões Disciplinares e indicar-lhes os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação anterior;

V – declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;

VI – instaurar inquéritos;

VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX – deliberar sobre casos omissos.

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva e declarar os impedimentos de seus auditores.

Nesta esteira, o STJD é compreendido como o órgão máximo da Justiça Desportiva no país, sendo a última instância recursal, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto, as confederações. Enquanto isso, cada administração regional do desporto, federação, possui um Tribunal de Justiça a si vinculado. Derradeiramente, cada TJD irá possuir respectivas Comissões Disciplinares para julgamento em primeira instância.

Diante disso, cada modalidade esportiva deve possuir sua entidade administrativa que, por sua vez, irá possuir um Tribunal de Justiça Desportiva funcionando junto a si. Não há, portanto, um TJD que julgue, ao mesmo tempo, causas relativas ao voleibol e ao handebol. Sua competência é específica para a modalidade a qual é vinculado.

Ante o exposto, constata-se que a divisão de competências é bastante cristalina e pragmática, evitando qualquer lacuna ou má interpretação para definição de competência em situações fáticas.

Neste ponto em específico, não há o que se reclamar da legislação desportiva brasileira. A subdivisão das várias instâncias desportivas é um exemplo a ser seguido pelas outras instituições. Todavia, conforme será demonstrado, a diversos problemas a serem corrigidos.

### 3.5. O PROCESSO DESPORTIVO

Conforme a Carta Magna de 88, a Justiça Desportiva pode ser caracterizada como um “semicontencioso administrativo”<sup>42</sup> com competência para julgamento de conflitos referente a competições esportivas ou infrações relativas à disciplina do atleta. Muito embora não faça parte do Poder Judiciário, é necessário destacar que a Justiça Desportiva deve sempre agir conforme os princípios constitucionais e as referidas determinações legais, em especial o que tange ao devido processo legal. Destarte, o “semicontencioso administrativo” desportivo possui ordenamento próprio determinado pelos códigos desportivos que, conforme os princípios supradestacados vedam qualquer possibilidade de condenação sem o devido respeito à ampla defesa e os demais princípios constitucionais.

A qualificação do processo como desportivo ou disciplinar desportivo, quer indicar que não se trata de processo judicial, mas aplicável e restrito ao campo do Direito Desportivo. Como já estudado, muito próximo e específico, o Direito Desportivo congrega um sem número de normas definidas em Leis, Decretos, Resoluções, Códigos e Regras. A Justiça Desportiva não integra o Poder Judiciário, entretanto, os processos desportivos são julgados de acordo com técnicas jurídicas similares aos processos judiciais.<sup>43</sup>

Desta forma, o ordenamento estabelecido pelos códigos desportivos é caracterizado como processo desportivo<sup>44</sup> que age em conformidade com a Lei Pelé e com as garantias constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa, etc.

Conforme legislação desportiva, há um rol taxativo das sanções a serem aplicadas aos sujeitos infratores por meio do processo desportivo, quais sejam: “I - advertência; II - eliminação; III - exclusão de campeonato ou torneio; IV - indenização; V - interdição de praça de desportos; VI - multa; VII - perda do mando do campo; VIII -

---

<sup>42</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 149.

<sup>43</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 115.

<sup>44</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 116



perda de pontos; IX - perda de renda; X - suspensão por partida; XI - suspensão por prazo.”<sup>45</sup>

Ademais, a própria legislação infraconstitucional tomou o cuidado de atribuir aos códigos desportivos o poder de disciplinar o processo desportivo. Assim, cada regramento estabelece os procedimentos conforme as particularidades de cada sistema, sempre dentro dos limites da Lei 9.615/98 e a CF.

---

<sup>45</sup> art. 50, § 1º, Lei nº 9.615/98

## **4. O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **4.1. A VINCULABILIDADE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA À LUZ DO ORDENAMENTO DAS ENTIDADES INTERNACIONAIS - FIFA**

A própria Carta Magna dá plenos poderes à Justiça Desportiva, conforme art. 217. Outrossim, há a aceitação social de que dispõem as decisões da Justiça Desportiva. Na lição de Gilmar Mendes:

É necessário que os órgãos desportivos sejam reconhecidos e devidamente organizados, mas não podem ter poder de regulação extensiva, porque os desportos têm grande capacidade de auto-regulação, de modo que, se o Estado nada fizesse, a própria sociedade se incumbiria de prover a regulamentação. Esse é um aspecto observado pelo Direito alemão. No Brasil, vivemos esse fenômeno na efetividade das sanções do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. A Legitimidade que se empresta a essas decisões decorre muito menos de leis e muito mais da institucionalidade.

Do ponto de vista social, clubes, jogadores, torcedores, todos querem que esse Tribunal tenha legitimidade. Provavelmente o STJD seja mais conhecido que as cortes superiores. Para muitos, as decisões do STJD são mais relevantes que as do STJ ou do STF, porque afetam o Corinthians, o Palmeiras, o Santos, etc. Enfim, valorizamos as decisões do STJD. Elas são motivos de nossas discussões. Quando se aplicam penas aos nossos jogadores preferidos, nós às vezes as rejeitamos, fazemo-nos juízes, emitindo opiniões sobre os julgamentos do STJD. Discutimos o aumento ou a diminuição da pena do Leão, por exemplo; às vezes elogiamos, às vezes clamamos por maior rigor. Isso mostra a nossa percepção de justiça, inerente ao homem comum.

É a institucionalização intrínseca na sociedade, presente na prática cotidiana dos desportos, sobre a qual não racionalizamos nem teorizamos. É um dado de institucionalidade que vai muito além dos textos escritos. É um tipo de constituição sociológica, um elemento do Direito costumeiro que integra todo o sistema.<sup>46</sup>

As sanções estabelecidas pelo descumprimento de suas decisões é uma das maiores fonte de força da Justiça Desportiva, chegando, inclusive, na pena de exclusão do clube ou federação dos quadros da entidade superior. Destarte, o ato de desobediência das decisões da Justiça Desportiva pode custar o exercício da atividade esportiva.

Neste sentido, deve-se destacar o dilema trazido pelos estatutos da FIFA (art. 64) e da CBF (art. 6º). Em ambos, são previstas punições severas àqueles que recorrem à Justiça Comum, desde multas e simples suspensos até a exclusão da prática esportiva. Para melhor conhecimento, reproduz-se referidos artigos.

#### Artigo 64 do Estatuto da FIFA:

1. As Confederações, Membros e Ligas acordam em reconhecer o CAS como autoridade judicial independente e garantir que os seus membros, Jogadores filiados e Oficiais cumpram as decisões tomadas pelo CAS. A mesma obrigação se aplica aos jogos licenciados e agentes de jogadores.
2. O recurso aos tribunais comuns de direito é proibido, salvo se especificamente prevista nos regulamentos da FIFA.
3. As Associações devem inserir uma cláusula nos seus estatutos ou regulamentos, estipulando que é proibido levar as disputas no âmbito da Associação ou litígios que afetem Ligas, membros de Ligas, clubes, membros de clubes, Jogadores, Oficiais e outros agentes de Associação para tribunais comuns de direito, a menos que os regulamentos da FIFA ou disposições específicas prevejam ou estipulem o recurso para tribunais ordinários de direito. Em vez de recorrer aos tribunais comuns de direito, deve-se recorrer à arbitragem. Os litígios devem ser encaminhados para um independente e devidamente constituído tribunal arbitral reconhecido nos termos das regras da associação ou confederação ou à CAS. As

---

<sup>46</sup> MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 340

Associações devem também assegurar que esta disposição seja implementada na Associação, se necessário, mediante a imposição de uma obrigação vinculativa para os seus membros. As Associações devem impor sanções a qualquer parte que não respeite esta obrigação e assegurar que qualquer recurso contra tais sanções devam ser igualmente submetidos estritamente a arbitragem, e não para tribunais comuns de direito.<sup>47</sup>

#### Artigo 6º do estatuto da CBF:

As filiadas reconhecem a Justiça Desportiva como competente para dirimir, originariamente, os conflitos entre elas e a CBF, renunciando ao direito de recorrer à Justiça Comum, antes de esgotados os recursos previstos na legislação desportiva, ficando, no caso de desobediência, sujeitas às sanções previstas na lei disciplinar desportiva, independentemente da desfiliação que lhe venha a ser aplicada pela Assembléia Geral ou, em caso de urgência e para assegurar a normalidade das competições, pela Diretoria, ad referendum da Assembléia Geral.

Segundo referidos dispositivos, a possibilidade de ingresso perante a Justiça Comum para discussão de matéria já decidida pela Justiça Desportiva fica afastada de pleno. Afinal, do que iria servir ter seu direito garantido pela Justiça Comum, através de uma sentença, e, conseqüentemente, ser excluído dos quadros da FIFA.

Outrossim, tal pressuposto é perfeitamente legal. Isso porque, nenhuma Federação Nacional é obrigada a se associar a FIFA, bem como esta não é obrigada a

---

<sup>47</sup> 1. The Confederations, Members and Leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated Players and Officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to licensed match and players' agents.

2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations.

3. The Associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the Association or disputes affecting Leagues, members of Leagues, clubs, members of clubs, Players, Officials and other Association Officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the Association or Confederation or to CAS. The Associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the Association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The Associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.

aceitar membros que não obedeçam a seu estatuto, a partir do pressuposto de que seus regimentos estão de acordo com a ordem jurídica. Nesse aspecto Pedro Batista Martins destacou que:

*Mutatis Mutandis*, a vinculação às cláusulas dos estatutos FIFA se assemelha à obediência do acionista aos estatutos sociais da companhia de que é acionista. A opção é daquele que pretende integrar a entidade. Esta não obriga ninguém. Ao contrário, seu prestígio é que atrai o interesse das associações regionais. Mas as regras devem ser únicas, para todos os filiados, sob pena de impossibilitar a reunião associativa.

Reunião essa que realça aspectos dos mais dignos do direito e da convivência humana, como a solidariedade, a fraternidade, o lazer e o pluralismo. Reunião essa que visa integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações, no exato cumprimento da finalística do desporto.

A entidade brasileira, ao buscar a filiação à FIFA, o faz por livre e espontânea vontade, baseada no seu interesse pessoal e com fundamento na autonomia que tem para se organizar e funcionar.<sup>48</sup>

Contudo, a legislação brasileira deixa a CBF em situação delicada. Ao mesmo tempo em que seu ordenamento permite o acesso à Justiça Comum para rediscutir a matéria decidida, após exaurida a instância desportiva, a entidade que optasse por este caminho estaria infringindo o estatuto da entidade suprema do futebol.

Desta forma, à luz do estatuto da FIFA e seu regimento, aqueles que ingressaram na Justiça Desportiva devem, irrestritamente, acatar a decisão e cumpri-la sob pena de exclusão do quadro de afiliados da entidade administradora do desporto.

#### 4.2. A POSSIBILIDADE DE INGRESSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM

Todavia, apesar da proibição expressa por parte da FIFA, através de seu estatuto, ao ingresso na Justiça Comum, o ordenamento brasileiro proíbe qualquer óbice

---

<sup>48</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Validade da vinculação e submissão objetiva e subjetiva à court of arbitration for sports. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 58-59

ao direito de acesso ao Poder Judiciário<sup>49</sup>. Ainda, a CF prevê que, após exaurida a instância desportiva, é direito da entidade, ingressar na Justiça Comum buscando a tutela de seu direito. Desta monta, questiona-se: em quais situações a entidade pode, ou não, ingressar ao Judiciário? Ainda, qual a abrangência da matéria a ser julgada pela Justiça Comum?

À luz da Carta Magna e do estatuto da CBF, na hipótese de matéria já exaurida pela Justiça Desportiva e com decisão final (irrecorrível) já prolatada, ou, ainda, quando já transcorrido mais de 60 dias da instauração do processo desportivo sem uma decisão definitiva, a exceção prevista no art. 217, §1º da CF deixa de fazer efeito e o interessado tem permissão legal de ingressar junto à esfera judicial. Desta forma, observada uma das possibilidades previstas no referido artigo, as portas do judiciário estão abertas para àquele que teve, supostamente, seu direito lesado.

Ocorrendo qualquer dessas hipóteses é possível buscar-se a manifestação do Poder Judiciário por força da garantia constitucional do art. 5º, inc. XXXV, da Carta Política, porquanto é o Judiciário o único poder competente para compor os litígios, mediante provimentos jurisdicionais definitivos e conclusivos, revestido da autoridade da coisa julgada.<sup>50</sup>

Assim sendo, no caso oposto, ou seja, caso em que não esgotada a instância desportiva ou não superado o prazo de 60 dias, o Judiciário estaria impedido de conhecer da matéria e, conseqüentemente, a parte fica obstada de pleitear a tutela de seu direito fora da Justiça Desportiva. Visto isso, no caso de desrespeito à norma e ingresso na via judicial o indeferimento da inicial ou à extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.<sup>51</sup> Destarte, fica caracterizada a ausência de interesse processual, uma das condições da ação.<sup>52</sup> Mister frisar que cabe a parte o dever de comprovar o exaurimento do processo desportivo ou o decurso do prazo de 60 dias, conforme doutrina majoritária.

---

<sup>49</sup> art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal

<sup>50</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 157.

<sup>51</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 142.

<sup>52</sup> CARVALHO, Alcirio Dardeau. **Comentários à lei sobre desportos**: lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 150.

O Poder Judiciário só poderá conhecer de qualquer dessas ações depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Cabe, pois, ao autor da ação o ônus da prova de que a condição ocorreu, porque, sem a produção dessa prova, não seria lícita a propositura da ação. Trata-se, no caso, de condição ou pressuposto processual, cuja falta poderá determinar o indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem julgamento do mérito.<sup>53</sup>

Por outro norte, em razão da competência limitada da Justiça Desportiva, não pode ser afastada a possibilidade de ocorrência de ameaça ou lesão a direitos não abrangidos pelo poder cognitivo do processo desportivo brasileiro, mesmo que no transcorrer de competições desportivas ou infrações disciplinares. Sobre o assunto, ensinou Álvaro Melo Filho:

E exatamente pela possibilidade de afetar direitos e interesses que transcendem a esfera da Justiça Desportiva, torna-se imperioso propiciar o ingresso de tais questões no âmbito do Poder Judiciário, após exauridas as instâncias próprias do ordenamento jurídico-desportivo.<sup>54</sup>

Cabe destacar que apenas controvérsias que versem sobre disciplina ou competições desportivas é que devem respeitar as condições impostas no Art. 217 da CF<sup>55</sup>. Do contrário, litígios que envolvam qualquer outra espécie de lesão ou ameaça a direito, mesmo que oriunda da prática desportiva, deve ser julgada pelo Judiciário. Por exemplo, no caso de uma lesão ao patrimônio de um clube no decorrer de uma partida de futebol, o pleito para reparação de referido dano não é de competência da Justiça Desportiva, cabendo à Justiça comum processar e julgar o feito.

É de extrema importância destacar que o acesso à Justiça Comum depois de prolatada a decisão em última instância da Justiça Desportiva é apenas uma opção. A sentença desportiva não está sujeita a ratificação do judiciário para confirmação de sua eficácia. Assim, para caracterizar a eficácia da decisão da Justiça Desportiva, a simples ausência de um pleito judicial é suficiente. Pedro Batista Martins esclarece o assunto:

---

<sup>53</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 142.

<sup>54</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 76.

<sup>55</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 830.

Ademais, ao contrário do que possa parecer ao intérprete, também não se trata de dispositivo que imponha a solução do conflito pela via judicial, após o esgotamento da via desportiva. [...] No entanto, nenhuma das duas previsões constitucionais (arts. 217 e 5º) implica uma exigência de submissão à justiça comum das matérias e conflitos envolvendo as partes em suas relações de direito, no que tocam às questões sujeitas à disciplina desportiva.<sup>56</sup>

Ante o exposto, o cumprimento da sentença desportiva é exigível de pleno, sendo suspenso apenas no caso de ingresso na via judicial de requerimento de nulidade de sentença com base na inobservância de pressupostos legais.

Devidamente sanado o primeiro questionamento, passa-se a analisar a matéria passível de discussão nas ações proferidas contra sentenças desportivas (objeto do segundo questionamento).

Primeiramente, destaca-se a previsão estipulada na Lei 9.615/98, que destaca a possibilidade de revisão da matéria discutida na Justiça Desportiva pelo Poder Judiciário.

Art. 52. omissis

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Seguindo a linha dos pressupostos constitucionais a Lei Pelé garante a possibilidade de impugnação das decisões proferidas pela Justiça Desportiva. Referido exposto vem apenas para confirmar o que foi explanado até aqui, garantindo ao Judiciário o poder de cognição quanto às decisões desportivas.

---

<sup>56</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Validade da vinculação e submissão objetiva e subjetiva à court of arbitration for sports. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 531.



Para Álvaro Melo Filho, o supracitado dispositivo enseja a possibilidade de rediscussão de todas as matérias julgadas pela Justiça Desportiva no âmbito judicial, sem restrições, assinalando:

Ou seja, a impugnação nos termos gerais de direito, expressão inserida no § 1º do art. 52, é a tomada da via do Poder judiciário quando, no contencioso desportivo, o processo já tramitou por todas as instâncias cabíveis da Justiça Desportiva, ou porque já decorreram 60 dias da data da instauração do processo disciplinar, sem decisão final.<sup>57</sup>

Outra não é a opinião de Alcirio Dardeau Carvalho:

Esgotada a instância da Justiça Desportiva, com o trânsito em julgado da decisão, pode a parte valer-se das instâncias do Poder Judiciário nos termos gerais de direitos, isto é, de acordo com as leis civis e processuais.<sup>58</sup>

Contudo, a amplitude da matéria a ser discutida pelo Judiciário reside na interpretação do §2º do referido artigo. É a partir dele que será definida especificamente a competência da Justiça Comum para análise das decisões provenientes do processo desportivo.

Conforme previamente destacado, assim que proferida decisão definitiva da Justiça Desportiva o Poder Judiciário estará autorizado a intervir no assunto (mediante provocação) processar e julgar controvérsia relativa à disciplina e às competições desportivas. Contudo, a escassez de estudos nesta área causa grande divergência dos doutrinadores, havendo diversos posicionamentos sobre o assunto.

Referida controvérsia tem origem na confusa redação do art. 52, § 2º da Lei nº 9.615/98. No caso de uma interpretação literal do dispositivo poderia se concluir que o Poder Judiciário não possui competência para modificar o conteúdo decisório da sentença desportiva. Para alguns autores tal entendimento estaria indo de encontro ao próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

---

<sup>57</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 157.

<sup>58</sup> CARVALHO, Alcirio Dardeau. **Comentários à lei sobre desportos**: lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 152.

Pode parecer, a priori, que o legislador esteja realçando que as decisões oriundas dos Tribunais de Justiça Desportiva preponderam e sobrepõe-se àquelas provenientes do Poder Judiciário, o que, em última análise, seria estimular os entes desportivos e atletas a descumprir, desobedecer e fazer tabula rasa das sentenças e acórdãos proferidos sobre a matéria desportiva no âmbito do Poder Judiciário.<sup>59</sup>

Em contrapartida, diversos autores tendem a insistir pela prevalência das decisões desportivas quanto ao seu conteúdo decisório. Devendo esta ser de caráter definitivo e irrevogável (no que tange ao mérito da questão).

Uma outra parte da doutrina, procura encontrar uma outra interpretação para o § 2º. Para esta linha, o simples ingresso com ação na Justiça Comum não possui a prerrogativa de alterar o conteúdo decisório da Justiça Desportiva. Resumidamente, até manifestação definitiva do Judiciário, os efeitos da decisão da Justiça Desportiva permanecem intactos. Assim, argumenta Alcírio Dardeau De Carvalho:

A regra inscrita no §2º do artigo tem bons fundamentos; quer o dispositivo significar, em última análise, que o apelo ao Poder Judiciário não tem efeito suspensivo, isto é, que o apelo não prejudica os efeitos da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva. Assim, suspenso um atleta por decisão da Justiça Desportiva, o apelo ao Judiciário, por ele ensaiado, não suspende a execução da pena, que há de fazer-se normalmente, ou melhor, como se o apelo não tivesse havido.<sup>60</sup>

Álvaro Melo Filho segue a mesma linha, lecionando:

O § 2º do art. 52 quer repontar que o simples recurso ao Judiciário (que pode ser julgado procedente ou improcedente, cabível ou incabível, tempestivo ou intempestivo) não tem o condão ou o poder automático e imediato de desfazer ou prejudicar os efeitos validamente produzidos em razão de decisão da Justiça Desportiva.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 158.

<sup>60</sup> CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários à lei sobre desportos**: lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 153.

<sup>61</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 200.

Este entendimento vem para reforçar os fundamentos de existência da Justiça Desportiva, tornando mais efetivas as decisões proferidas pelos TJDs, evitando a invasão sumária do Poder Judiciário na matéria decidida. Destarte, a Justiça Desportiva alcança o seu objetivo, evitando que possíveis medidas liminares proferidas pela Justiça Comum venham a alterar o prosseguimento das competições desportivas. Neste aspecto:

Ademais, não raro os efeitos desportivos validamente produzidos revestem-se da condição de fato consumado, tornando inócuas, muitas vezes, até as decisões judiciais definitivas, pela impossibilidade fática de derruir os efeitos desportivos já produzidos.<sup>62</sup>

O item 3 do art. 25 da Lei de Bases do Sistema Desportivo de Portugal (Lei 1/90) serve de exemplo para o assunto. Sob a ótica de Álvaro Melo Filho:

Os juristas portugueses classificam este item 3 chamando-o de caso julgado desportivo para significar, por exemplo, que o prosseguimento de um pleito judicial sobre uma decisão que desclassificou uma equipe ou um atleta pode vir a ressarcir-lo de todos os interesses ofendidos, mas não pode ordenar a repetição de um campeonato, ou de um torneio, ou de uma prova, ou de um jogo, ou de uma corrida – isto é, não interfere sobre os efeitos desportivos já consolidados e cristalizados na ordem jurisdicional desportiva competente.<sup>63</sup>

Desta forma, referido entendimento tende a proteger os “efeitos desportivos validamente produzidos”. Assim sendo, caso constatada qualquer irregularidade processual, o Judiciário possui plena capacidade para anulá-la bem como seus efeitos produzidos.

Mesmo diante das diversas opiniões doutrinárias, observa-se um consenso quanto à possibilidade do Poder Judiciário corrigir vícios de formalidade pela Justiça Desportiva no processamento da demanda desportiva. Assim sendo, o Poder Judiciário possui capacidade plena para anular decisões proferidas pela Justiça Desportiva eivada

---

<sup>62</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 200.

<sup>63</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 159.

de vícios formais de diversos aspectos, como garantias constitucionais, princípios da Justiça Desportiva, irregularidade na composição de órgão julgador, entre outros.

Sob esse aspecto, Pedro Lenza destaca que o Poder Judiciário pode ser acionado assim que caracterizado o vício formal que enseja a anulação de julgamento, sem se fazer necessário o cumprimento dos pressupostos do art. 217 da CF e do art. 64 do Estatuto da CBF, em prol dos direitos constitucionais à ampla defesa, devido processo legal e contraditório.

Contudo, inaugurando o processo administrativo, parece-nos perfeitamente possível o Judiciário analisar questões relacionadas à legalidade ou à constitucionalidade, qual seja, se alguma regra procedimental ou de direito constitucional estiver sendo violada pela Justiça Desportiva. O mérito do julgamento, contudo, está restrito a uma análise inicial e dentro do prazo de 60 dias a contar da instauração do processo na Justiça Desportiva.<sup>64</sup>

Corroborando com os ensinamentos de Pedro Lenza, encontra-se a lição de Marcílio Krieger:

Ressalvam-se algumas circunstâncias especiais para o livre trânsito junto ao Poder Judiciário, sem a observância da restrição referida pelo § 1º do art. 217:

- Se o processo desportivo não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;
- Se, comprovadamente, foram violados princípios constitucionais do art. 5º, como os dos incisos XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), XL (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), dentre outros.<sup>65</sup>

Em contrapartida ao consenso doutrinário no que tange o controle jurisdicional das decisões que deixem de observar os princípios legais, a possibilidade de o Judiciário reformar decisões validamente exaradas pela Justiça Desportiva enfrenta

---

<sup>64</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 830.

<sup>65</sup> KRIEGER, Marcílio. A Justiça do Trabalho e a liberação do vínculo dos atletas (...). In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 481.

grande controvérsia. Desta forma, a doutrina tende a divergir quando abordado o caráter definitivo da matéria decidida por sentença na Justiça Desportiva, e a sua alteração por parte do Poder Judiciário.

Para aqueles que defendem a limitação do Judiciário, o possibilitando apenas a análise dos aspectos formais, diversos são os argumentos. Para Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, instituir uma Justiça Desportiva, com competência privativa de julgamento de questões desportivas e, ao mesmo tempo, não lhe outorgar qualquer deferência para impor suas decisões seria um retrocesso tanto jurídico como social. Para o autor, seria um desprestígio a Justiça Desportiva sujeitar suas decisões ao reexame da matéria pela Justiça Comum. Ademais, referida instituição nasceu justamente pela peculiaridade das situações e da melhor condição dos seus membros para conhecer e apreciar um conflito tão específico. Assim, conclui que “a coisa julgada material desportiva deve ser encarada como uma realidade intangível.”<sup>66</sup>

Soa mesmo como uma iniquidade qualificar uma instituição para resolver um conflito nascente no mundo desportivo e que diga respeito, estritamente, a questão de natureza desportiva, e desprestigiar o conteúdo do que nela se consolidou, mercê da melhor condição dos seus membros para conhecer e apreciar um conflito tão especial e sujeito a regras tão distintas e específicas. [...] Nessa linha de princípio, a extensão do recurso ao Poder Judiciário, mercê de um locus todo especial, autêntica instância de poder, edificada com tantas garantias e transparência, parece não poder, bem por isso, ter a opção de viabilizar a (re)discussão de toda a matéria que já fluiu e foi exaustivamente debatida perante a justiça desportiva. [...] Portanto, o recurso ao Poder Judiciário há de ser chancelado, sim, mas à custa de vícios ou descumprimento de formalidades extrínsecas, que a justiça desportiva deveria respeitar e não o fez. E apenas neste caso, desconstituída, porque imprestável e contagiada por tais falhas de procedimento, a decisão desportiva cede espaço para uma —outra! decisão.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> LANFREDI, Luís Geraldo Sant'ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis. In: BASTOS, Guilherme Augusto Campos (coord.). **Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Seriem, 2009. p. 221.

<sup>67</sup> LANFREDI, Luís Geraldo Sant'ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis. In: BASTOS, Guilherme Augusto Campos (coord.). **Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Seriem, 2009. p. 221.

Rodolfo Mancuso exprime posicionamento semelhante para o assunto abordado. Para ele, cabe ao Poder Judiciário o julgamento apenas da observância, ou não, de todas as formalidades processuais e seus princípios correspondentes. Conforme entendimento do autor, a natureza jurídica da Justiça Desportiva se compara com a instância administrativa. Desta forma, a sentença proferida pela Justiça Desportiva constitui ato administrativo discricionário e, portanto, o seu mérito não pode ser reavaliado pelo Judiciário. Indo um pouco além, Mancuso sugere que as questões desportivas julgadas pelos TJDs tenham caráter definitivo.<sup>68</sup>

Todavia, o contraste jurisdicional há que se restringir ao exame da legalidade estrita, sem possibilidade, ao nosso ver, de revisão quando aos eventuais aspectos tipicamente discricionários ou políticos embutidos no ato ou decisão guerreados. [...] Então, tudo recomenda que seja posta uma pá de cal no affair Justiça Desportiva versus Justiça comum, permitindo-se que naquela primeira se concentre toda a competência para conhecer e julgar, com foro de definitividade, as divergências oriundas e próprias do desporto.<sup>69</sup>

Para Paulo Marcos Schmitt a autonomia da Justiça Desportiva deve ser respeitada e, portanto, não pode suscetível ao crivo do Poder Judiciário.

É preciso consignar que o § 2º do art. 52 da Lei nº 9.615/98, ao dispor que o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva, o controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e independência decisória dos órgãos da Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de

---

<sup>68</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções - estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 31, 1983. p. 54.

<sup>69</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções - estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 31, 1983. p. 54.

infração disciplinar definida em Código visando, por exemplo, a minoração da pena.<sup>70</sup>

Conforme o exposto, ao Poder Judiciário cabe apenas a análise de validade da decisão proferida pela Justiça Desportiva, sendo que o mérito decisório possui caráter definitivo. Ademais, no tocante aos danos, materiais e morais, o pleito judicial é aquele a ser seguido.

Da Jurisprudência, colhem-se algumas decisões neste sentido:

Medida cautelar - Liminar indeferida - Impossibilidade de o Judiciário examinar o mérito da penalidade imposta pela Junta de Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol - Controle que se faz apenas do devido processo legal e se houve exercitada a ampla defesa - Recurso improvido. (TJSP – Agravo de Instrumento 580.515.4/6, Relator Des. Beretta da Silveira, Data da Publicação: 29.07.2008).

Ação cognitiva e medida cautelar visando anulação de julgamento. Procedimento administrativo desportivo. Partida de futebol. Perda de pontos e suspensão dos atletas. Tumulto causado por jogadores da equipe penalizada. Preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legalidade do julgamento antecipado. Recurso improvido. (TJSP - Apelação Cível 081.516-5/6, Relator Des. Rubens Elias, Data da Publicação: 26.08.1998)

Em um posicionamento intermediário alguns doutrinadores lecionam que, questões cujos efeitos repercutam unicamente na esfera desportiva não estão sujeitas ao crivo jurisdicional no que concerne o mérito das decisões. Para o autor, em referidas matérias, o julgador proveniente do Judiciário fica carente de qualificação para análise do mérito. No entanto, sua capacidade para julgamento de matérias que fujam da alçada desportiva prevalece:

Por outro lado, o manejo de regras que resultem na aplicação de sanções que vão além da disputa em si e do seu resultado e que atuem em outras esferas da atividade do apenado carecem de revisão judicial, como as que impõem o pagamento de multas, ou que acarretem a suspensão ou

---

<sup>70</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 46.

eliminação dos quadros de competição da entidade, vez que afetam direitos de ordem profissional e econômica. Igualmente, sanções aplicadas que, ainda que afetem o resultado do jogo em si, mas que tenham sido motivadas por fatos que não digam respeito à disputa propriamente dita, como retirada de pontos, ou penalização de tempo, decorrentes do não pagamento de determinada obrigação pecuniária, também fogem do âmbito exclusivamente técnico, e podem ser reavaliadas por um juiz togado.<sup>71</sup>

Todavia, apesar de não parecer o posicionamento mais adequado, alguns doutrinadores defendem o amplo controle jurisdicional das decisões proferidas pelos TJDs, incluindo o mérito decisório.

Conforme já destacado, Pedro Lenza defende que, em determinados casos, os pressupostos do art. 217 da Carta Constitucional não deve ser necessariamente observado, a partir do momento em que é manifesto o desrespeito aos princípios constitucionais. Contudo, para o autor, a cognição definitiva ou o prazo de 60 dias deve ser observado, somente, no caso de reanálise do mérito pelo Judiciário.<sup>72</sup>

Alcírrio Dardeau De Carvalho, em seus comentários à Lei 9.615/98 afirma que a previsão do § 2º do art. 52 se refere à “validade formal da decisão, porque a validade de mérito, a validade intrínseca, é precisamente o que deve ser objeto do apelo ao Judiciário.”<sup>73</sup>

Corroborando com referido posicionamento, encontra-se George Marmelstein Lima:

Após o exaurimento (princípio da exaustão) das instâncias na Justiça Desportiva, ou expirado o prazo de sessenta dias, aí sim a matéria poderá ser conhecida pelo Poder Judiciário de maneira plena, isto é, a decisão da instância administrativa pode ser revista sob todo e qualquer ângulo (legalidade e legitimidade, isto é, tanto em seus aspectos formais -

---

<sup>71</sup> Apud LANFREDI, Luís Geraldo Sant’ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis. In: BASTOS, Guilherme Augusto Campos (coord.). **Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Seriem, 2009. p. 222.

<sup>72</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 830.

<sup>73</sup> CARVALHO, Alcírrio Dardeau. **Comentários à lei sobre desportos: lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. p. 153.



extrínsecos - quanto em seus contornos materiais - intrínsecos -, incluindo-se, obviamente, o mérito da decisão administrativa).<sup>74</sup>

Tal entendimento, portanto, é reflexo da observância nua do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todavia, não é esse o entendimento ideal. Isto porque, por todo o exposto, devem ser observados todos os pressupostos do Direito Desportivo para que se possa proferir uma análise correta do sistema de Justiça Desportiva.

Desta forma, verifica-se que a doutrina que opta pelo respeito à autonomia da Justiça Desportiva, sob pena de negar-lhe os próprios princípios que justificam a sua instalação. Neste sentido, deve-se sujeitar a análise do Poder Judiciário apenas o caráter formal das decisões desportivas, respeitando-se o mérito do julgamento, que deve possuir plena eficácia.

#### 4.3. O CASO BOSMAN

Muito conhecido dentro do Direito Desportivo, o “Caso Bosman” serviu de paradigma para a extinção do “passe” no futebol internacional e, ainda, para o fim das restrições a jogadores de Estados-Membros da Comunidade Europeia por meio das regras de limites para jogadores estrangeiros.

Jean-Marc Bosman ingressou com ação junto ao Tribunal de 1ª Instância de Liege, na Bélgica, alegando ser impedido de se transferir para outro clube por causa da exigência do pagamento do seu “passe”. Além disso, alegou também que as normas de limites de estrangeiros estariam o impedindo de atuar por um clube da Comunidade Europeia. Bosman ingressou com a ação alegando que ambas as normas estariam em desacordo com o Tratado de Roma sobre a circulação de trabalhadores dentro da União Europeia.

---

<sup>74</sup> LIMA, George Marmelstein. **O direito fundamental à ação**. Fortaleza: s.e., 1999. Disponível em: <http://www.georgelimaxpg.com.br/odfa.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

Porém, apesar das inúmeras discussões envolvendo o mérito deste assunto, quanto às normas do Tratado de Roma e a vedação à circulação de trabalhadores dentro da União Europeia, o objeto deste tópico é a competência para julgamento desta controvérsia pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em detrimento aos Tribunais Arbitrais Desportivos.

Primeiramente, cabe frisar que a discussão alvo do litígio envolvia as regras de transferência entre jogadores aplicadas pela UEFA, tanto no âmbito do pagamento do “passe” do jogador, como na restrição a jogadores estrangeiros por parte das Federações Nacionais. Em um simples lançar d’olhos, observa-se ser matéria restritamente de Direito Desportivo, envolvendo clubes filiados à UEFA e, conseqüentemente, a FIFA e atleta inscrito na respectiva federação.

Contudo, apesar de, aparentemente, se tratar de matéria de competência dos Tribunais Desportivos, o caso em questão envolve tratado firmado pelos Estados-Membros da União Europeia. Portanto, neste diapasão, conforme acórdão proferido<sup>75</sup>, apesar de serem entidades superiores de administração do futebol em caráter mundial e continental, respectivamente FIFA e UEFA, seus regulamentos devem respeitar as leis de cada país em que atuam.

Desta forma, os regulamentos das referidas entidades, segundo entendimento do Tribunal, estariam desrespeitando as normas da Comunidade Europeia. Assim sendo, a demanda transcendia a competência desportiva cabendo seu julgamento ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Ademais, se trataria de uma questão não só desportiva como também de interesse público. Portanto, “Resulta do exposto que o Tribunal é competente para responder às questões levantadas pela *cour d’appel de Liège*.”<sup>76</sup>

O objetivo aqui é a caracterização de um caso clássico e incontroverso de legítimo ingresso na Justiça Comum em detrimento à Justiça Desportiva. Deve-se destacar que, no caso em comento, em momento algum foi desrespeitada a autonomia

---

<sup>75</sup> Apud Processo C-415/93, Union royale belge des sociétés de football association ASBL contra Jean-Marc Bosman e outros e Union des Associations de Football Européennes (UEFA) contra Jean-Marc Bosman, acórdão de 15 de Dezembro de 1995, Colectânea de Jurisprudência de 1995, página L-4921, parágrafo 4

<sup>76</sup> De lo expuesto resulta que el Tribunal de Justicia es competente para responder a las cuestiones planteadas por la *cour d’appel de Liège*

do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), correspondente ao TJD fora do Brasil, pelo contrário, se tratava de um caso que ultrapassava a alçada desportiva<sup>77</sup>.

Ante o exposto, fica claro aqui a possibilidade de ingresso na Justiça Comum por parte das entidades desportivas. Todavia, deve estar plenamente caracterizado o interesse público da demanda, ou seja, uma controvérsia que transpasse as normas privadas desportivas. Como, por exemplo, o regulamento de uma competição que infrinja uma Lei Federal adversa ao Direito Desportivo.

#### 4.4. O CASO RIO BRANCO/AC

Em contrapartida ao paradigmático “Caso Bosman”, atualmente no Brasil se tornou praxe recorrer ao Poder Judiciário procurando-se obter Medidas Liminares que, além de interromper o curso regular das competições, regem sobre matéria desportiva.

Um exemplar modelo disto seria o caso do Rio Branco/AC na Série C do Campeonato Brasileiro Futebol Profissional de 2011.

Primeiramente, cabe destacar que serão analisados aqui somente os fatos ocorridos no ano de 2011 envolvendo a exclusão do Clube Rio Branco/AC da competição. Os fatos ocorridos em 2012, em que a discussão envolvia o rebaixamento do clube para a Série D do ano seguinte e a consequente promoção do Treze Futebol Clube para a Série C não serão objetos deste estudo.

Naquele ano, a Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor do Estado do Acre, alegando desrespeito ao Estatuto do Torcedor, ingressou com ação competente para impedir que o Rio Branco realizasse seus jogos no Estádio Arena da Floresta.

---

<sup>77</sup> BATISTA, Manuel do Nascimento. O "Caso Bosman": Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 1998. p. 57.

Com decisão do STJD favorável, porém não definitiva, à Promotoria de Justiça, o Rio Branco não poderia jogar na Arena da Floresta contra o Paysandu no dia 11 de setembro. Contudo, irresignado com a referida decisão, o Rio Branco resolveu recorrer a Justiça Comum (embora não esgotados todas as instâncias da Justiça Desportiva). Obtendo uma Liminar favorável, o clube foi liberado para vender ingressos para a partida no Estádio Arena da Floresta.

Ato contínuo, a partida foi realizada com presença de público e o Rio Branco saiu vitorioso, garantindo sua classificação para a fase seguinte do campeonato.

Todavia, no dia 16 de setembro, cinco dias após a partida, em julgamento do STJD, o Rio Branco foi excluído da competição, com base no artigo 191 combinado com o 231 do CBJD<sup>78</sup>. Posteriormente, em caráter definitivo, o STJD confirmou a exclusão do Rio Branco da competição.

Não contente, o clube resolveu, por meio da Procuradoria Geral do Estado, recorrer à Justiça Comum, para evitar a sua exclusão do campeonato. Com decisão favorável, o clube teve sua presença garantida na competição. No caso de desobediência da decisão, a CBF estaria compelida a pagar uma multa diária de R\$ 10 mil.

O imbróglio teve fim apenas quando a FIFA ameaçou intervir no caso e conseqüentemente, a CBF ameaçou o Rio Branco de desfiliação. Com isso, o Rio Branco optou por desistir da ação e foi excluído da competição.

---

<sup>78</sup> Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Apesar de ter seu direito garantido pela Justiça Comum de continuar na competição, tanto FIFA como CBF, não podem ser obrigadas a manter em seu quadro de afiliados uma entidade que desrespeita seu estatuto e regulamentos.

Trata-se de um caso grave de desobediência, não só dos pressupostos constitucionais como também dos estatutos das entidades administradoras do desporto. Primeiramente, com o ingresso na Justiça Comum antes do esgotamento das instâncias na Justiça Desportiva, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Em segundo plano, com o conhecimento e deferimento de medida liminar por parte da Justiça Comum, embora em desrespeito à Constituição Federal, a partir do momento em que o Rio Branco acatar a decisão, passa a cometer infrações graves do CBJD e incorrer em penalidades de exclusão e multa.

Muito há o que se discutir e, principalmente, criticar em relação às atitudes do clube e as decisões da Justiça Comum. Porém, o que quer se deixar claro aqui é que, em razão do caráter estrutural do Poder Judiciário brasileiro, por mais que sejam proferidas medidas liminares que favoreçam clubes e atletas em detrimento aos regulamentos das competições, o clube que utilizar dessas decisões para interromper o curso regular de partidas e campeonatos incorre em penas severas por parte das Federações que, pelo menos até o momento, tem impedido, em parte, a intervenção do Poder Judiciário na prática desportiva.

#### 4.5. A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

Primeiramente, cabe destacar que a limitação da competência da Justiça Desportiva no Brasil foge das previsões estatutárias da FIFA. Conforme a entidade superior do futebol, “é proibido levar as disputas no âmbito da Associação ou litígios que afetem Ligas, membros de Ligas, clubes, membros de clubes, Jogadores, Oficiais e

outros agentes de Associação para tribunais comuns de direito”<sup>79</sup>, enquanto no Brasil, apenas questões envolvendo a disciplina e competições desportivas são levadas à Justiça Desportiva.

Neste norte, seria extremamente vantajoso para o desporto brasileiro que a competência da Justiça Desportiva fosse alargada, possibilitando que outras demandas envolvendo o desporto e suas entidades, clubes e atletas fossem julgadas pela Justiça Desportiva.

A partir da edição da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) se tornou possível convencionar que ocasionais litígios envolvendo direitos disponíveis sejam julgados por um tribunal arbitral independente. A decisão proferida por este tribunal possuirá caráter vinculante e definitivo.<sup>80</sup>

Ademais, é cediço que a arbitragem é a melhor solução para o litígio no que tange o interesse das partes, por ser mais rápida e especializada do que a Justiça estatal.

A partir deste pressuposto, alguns autores tem opinado pela alteração da competência da Justiça Desportiva que, além do atual sistema “semicontencioso”, obrigatório, para as questões envolvendo a disciplina e as competições desportivas, poderia funcionar como um tribunal arbitral, com competência para julgamento de litígios voluntariamente submetido pelas partes. Desta forma, funcionaria dentro dos pressupostos da FIFA evitando que os clubes, atletas e federações tenham de recorrer à Justiça Comum.

Salvo algumas exceções, é incontroverso que clubes, atletas e federações optam pela Justiça Comum por clara falta no Brasil de um tribunal arbitral que possa

---

<sup>79</sup> Artigo 64 do Estatuto da FIFA

<sup>80</sup> Salvo os casos previstos na própria Lei 9.307/96, a saber:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

suprir as necessidades destes entes para sanar eventuais disputas envolvendo direito desportivo. Ampliando o uso da Justiça Desportiva potencialmente acabaria com essa confusão entre Justiça Comum e Justiça Desportiva, visto que todos os litígios passariam a ser julgados pela Justiça Desportiva. Outrossim, o próprio Estado se veria beneficiado pela mudança, vendo sua estrutura judiciária desafogada dessa parte sensível da sociedade.

Gilmar Mendes teceu comentários sobre o assunto:

Talvez se pudesse, embora é claro seja essa uma consideração de *lege ferenda* e não de *lege lata*, discutir também esse aspecto (o alargamento da competência da Justiça Desportiva) e cogitar de uma ‘institucionalização’, uma vez que o art. 217, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pode comportar uma atividade criadora por parte do legislador. Inspirados na nova interpretação do STF em torno da validade da arbitragem, estenderíamos à justiça desportiva uma idéia que de fato reforça o pensamento de uma maior autonomia da ordem jurídica desportiva, o que atenderá, certamente, às peculiaridades que marcam essas relações, em parte já reconhecidas pela legislação, mas que podem ser desconhecidas pelo juiz com formação exclusivamente profissional formal.(...)

Sem dúvida, essa fórmula (a arbitragem) minimizaria os conflitos. Ultimamente, o TST tem feito intervenções drásticas no âmbito do futebol, concedendo tutelas antecipadas e medidas cautelares, inclusive para assegurar a participação de determinados jogadores de renome no campeonato brasileiro, gerando com isso grandes debates, porque essas decisões são tomadas unilateralmente. No Santos Futebol Clube, a discussão em torno da presença, ou não, de Marcelinho Carioca, na equipe, foi decidida num despacho em Brasília, no final da tarde de uma sexta-feira.(...)

Outros poderiam afirmar: “Não, nós estamos diante também de uma possibilidade de a justiça desportiva poder pelo menos em parte assumir, e pelo § 1º, art. 217 da Constituição Federal de 1988, poderíamos sem grandes dificuldades cogitar da institucionalização da arbitragem”. A arbitragem, agora devidamente institucionalizada, talvez pudesse ser testada

no âmbito da justiça desportiva, ganhando, mais tarde, uma institucionalização muito mais completa.<sup>81</sup>

Na mesma linha de pensamento, Francisco Müssnich:

Atualmente, é nos casos que seriam levados ao Poder Judiciário que a arbitragem desportiva poderia de fato ser implantada [contratos comerciais – imagem, patrocínio – e trabalhista]. Isto porque, por questões que fogem ao controle dos magistrados, que têm feito um trabalho de enorme empenho, os processos judiciais demoram até chegar ao fim e exigem dos julgadores conhecimentos técnicos extremamente sofisticados.<sup>82</sup>

Nesta esteira, não há dúvidas de que seria muito mais atraente recorrer à Justiça Desportiva também como um tribunal arbitral, com capacidade para solucionar litígios originários de relações oriundas da prática desportiva.

Conforme já exposto, aparentemente, não se observaria qualquer prejuízo nessa alteração. Pelo contrário, entidades de administração desportiva em caráter internacional, como a FIFA, pressionam o país para essa implementação. Ademais, a Justiça Desportiva tem plena estrutura, capaz de suportar o aumento da demanda que a alteração traria, ao contrário da Justiça Comum que está cada vez mais atolada.

Referida alteração, com certeza, demandaria aperfeiçoamentos, porém, com a previsão legal (Lei de Arbitragem) e observado o princípio da liberdade positiva<sup>83</sup> e associativa, traria diversos benefícios ao desporto e à própria sociedade, principalmente em relação à recorrente intervenção do Judiciário nos assuntos da esfera desportiva.

---

<sup>81</sup> MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 131-132.

<sup>82</sup> MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Arbitragem no Direito Desportivo: a câmara de resolução de disputas da FIFA e o tribunal arbitral do esporte. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 524.

<sup>83</sup> art. 5º, inc. II, da Constituição Federal



## 5. CONCLUSÕES

A partir de uma análise à luz dos princípios constitucionais o presente estudo objetivou examinar a possibilidade de ingresso perante a Justiça Comum antes de exauridas todas as instâncias administrativas, com o objetivo de determinar o alcance da Justiça Comum na matéria desportiva e seu poder de conhecimento e julgamento.

Registre-se que, em momento algum, houve a pretensão de exaurir a matéria. O que se buscou, sobretudo, foi considerar os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da discussão, para, ao fim, acompanhar o posicionamento que se entenda mais adequado.

Neste contexto observou-se que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional impede que qualquer lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Foi verificado, também, neste sentido, que o aludido princípio revela-se em duas importantes garantias: o monopólio da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário e o acesso à Justiça. Deste modo, conclui-se que, desde a promulgação da CF de 88 é defeso a existência de instância administrativa de curso forçado, sob pena de grave violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Concluindo o capítulo, procurou-se observar a possibilidade de existência de exceções ao referido princípio, chegando-se na instituição da Justiça Desportiva, uma destas exceções.

Neste diapasão, foi verificado o reconhecimento da Justiça Desportiva, pela primeira vez, pelo texto constitucional de 1988. A sua competência foi delimitada ao processo e julgamento de conflitos relativos à disciplina e às competições esportivas, de modo a excluir de seu crivo qualquer litígio de natureza diversa, mesmo que proveniente de atividades desportivas.

Por conclusão, apesar de ser estabelecida pela constituição, a Justiça Desportiva não faz parte do Poder Judiciário, sendo caracterizada como órgão privado (ou público dependendo de sua atuação), ao mesmo passo em que não possui qualquer vínculo com o Direito Administrativo, apesar do âmbito de sua atuação. Justiça Desportiva segue as linhas do Sistema Desportivo junto ao qual funciona, seguindo seus princípios e suas normas. Ademais, cabe destacar que, apesar de sua autonomia, o processo desportivo deve observar todos os princípios constitucionais e previsões legais sob pena de nulidade.

Feitas estas considerações, no início do capítulo quarto, foi verificada a aparência de conflito entre as normas disciplinadoras do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da Justiça Desportiva, na medida em que o acesso ao Judiciário é condicionado ao exaurimento das instâncias desportivas. Assim, o que se verificou é que, ocorrendo qualquer das duas condições excepcionalmente estabelecidas pelo art. 217, CF/88, abre-se de imediato a via judicial para a apreciação de tais litígios. Esta mesma conclusão é corroborada pelo § 1º do art. 52 da Lei nº 9.615/98, a qual regula a Justiça Desportiva em todo o território nacional, ao prever a impugnabilidade das decisões da Justiça Desportiva.

Todavia, o maior ponto de divergência da doutrina nasce a partir do momento em que se pergunta, a partir de qual momento pode-se adentrar com processo na Justiça Comum e o que pode ser discutido nesse procedimento judicial. Após longa e detalhada análise, a partir do entendimento mais adequado, ficou constatado a autonomia da Justiça Desportiva para decisão de matéria fática. Ficando restrita a análise do judiciário para a observância de vícios formais por parte do processo desportivo.

Satisfeita a análise de referidas prerrogativas, partiu-se para a análise de casos específicos, discutindo-se sobre a possibilidade de ingresso na Justiça Comum antes de exaurida a instância desportiva.

Conforme estudo do “Caso Bosman”, verificou-se a possibilidade de ingresso na Justiça Comum para discussão de matéria desportiva. Observa-se essa hipótese quando a matéria discutida transcende o instituto do Direito Desportivo,

alcançando o interesse público. Como, por exemplo, no caso de uma normativa desportiva estar desrespeitando uma Lei Federal.

Neste caso, Jean-Marc Bosman, viu-se prejudicado pelo regulamento da UEFA que contrariava o Tratado de Roma e ingressou com ação no Tribunal de Justiça da União Europeia, que se julgou competente para conhecer da demanda e, após sua decisão, alterou o rumo da prática do futebol no mundo inteiro.

Por outro norte, através do estudo do “Caso Rio Branco/AC” verificou-se que, nem sempre, tal possibilidade é tangível. O clube ingressou na Justiça Comum na tentativa de obter medida liminar que suspendesse o efeito de decisão da Justiça Desportiva antes de exaurida todas as instâncias no âmbito desportivo.

Desta forma, apesar de obter decisão favorável, o clube foi excluído da competição e, posteriormente, ameaçado de desfiliação por descumprimento da norma desportiva. Verifica-se um total desrespeito a norma constitucional e a autonomia da Justiça Desportiva, tanto por parte do clube que ingressou com ação no Poder Judiciário quanto do próprio Judiciário ao aceitar a inicial e deferir o pedido de liminar.

A única forma que a CBF encontrou para reverter a situação foi entrar em um acordo (contra as normas do Direito Desportivo) com o clube e, com a condição do clube retirar a ação na Justiça Comum, não rebaixá-lo para a Série D de 2012 (uma das penas previstas pelo CBJD para o caso).

Destarte, concluiu-se que a autonomia da Justiça Desportiva deve ser respeitada e, apesar de não poderem desrespeitar decisões do Poder Judiciário, as federações devem utilizar de suas penalidades de suspensão e exclusão para evitar que cada vez mais o Judiciário venha a interferir no âmbito desportivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, abr. 1998.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993. Regulamenta a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui Normas Gerais sobre Desportos. **Diário Oficial da União**. Brasília, Nov. 1993.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, abr. 1941.

\_\_\_\_\_. Direito desportivo no currículo dos cursos jurídicos. **Revista da OAB**, Brasília, v. 26, n. 82, p. 15-30, jan./jun.2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, mai. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, out. 1975.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, ser. 1976.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, jul. 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei Pelé**: comentários à lei nº 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998

\_\_\_\_\_. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. Organização e competência da justiça desportiva. In: **Código brasileiro de justiça desportiva: comentários e legislação**. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004.

\_\_\_\_\_. Práticas desportivas em face do (novo) código brasileiro de justiça desportiva – retrospecto e revolução. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

AIDAR, Carlos Miguel. Direito desportivo e outras considerações jurídico-desportivas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 2, p. 117-124, jul. 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BATISTA, Manuel do Nascimento. **O "Caso Bosman"**: Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 1998.

BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (coord.). **Direito desportivo – Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, out. 1988.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários à lei sobre desportos**: lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 2005.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição federal anotada e explicada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Direito desportivo: uma área de direito que precisa ser pesquisada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 12, n. 271, abr. 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**: volume I. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989.

DELGADO, José Augusto. Supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 23-31, out. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**: volume 4. São Paulo: Saraiva, 1995.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos art. 249 e 251 do Código Civil). **Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, Iob Thomson, v. 41, p. 61-67, maio 2006.

KRIEGER, Marcílio. A Justiça do Trabalho e a liberação do vínculo dos atletas (...). In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 481.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis. In: BASTOS, Guilherme Augusto Campos (coord.). **Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Seriema, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, George Marmelstein. **O direito fundamental à ação**. Fortaleza: [s.n.], 1999. Disponível em: <http://www.georgelimaxpg.com.br/odfa.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções - estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 31, p. 37-60, 1983.

MARIOT, Giovani Rodrigues; MONGUILHOTT, Alexandre Beck. A autonomia do direito desportivo. In: MARIOT, Giovani (org.). **OAB em Movimento**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

MARTINS, Pedro A. Batista.. Validade da vinculação e submissão objetiva e subjetiva à court of arbitration for sports. In: MACHADO, Rubens Approbato et AL (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.



MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MONSTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962. Tradução de Fernando Henrique Cardoso; Leôncio Martins Rodrigues

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Anotado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PANHOCA, Heraldo Luis. Lei Pelé - oito anos (1998-2006): origem do d'esperto. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PUGLIESE JÚNIOR, Roberto. A autonomia do direito desportivo – Justiça desportiva. In: MARIOT, Giovani (org.). **OAB em Movimento** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

QUADROS, Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça desportiva vs. poder judiciário: um conflito constitucional aparente. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 04, p. 168-194, jul./dez. 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTA CATARINA. Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994. Cria o Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina em consonância com o Art. 15 da Lei Federal n.º 8.672, de 06 de julho de 1.993 e institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, dez. 1994.

SCHMITT, Paulo Marcos (coord.). **Código brasileiro de justiça desportiva comentado**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMÃO NETO, Calil. O conteúdo jurídico do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: o direito de exigir uma prestação jurídica eficaz. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 121-154, jan./mar.2009.

SOBIERAJSKI, José Luis. **Política do direito desportivo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Humanas – Especialidade Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

TRISTÃO, Rodrigo Campana. **O princípio da inafastabilidade do poder judiciário e a recorribilidade das decisões do conselho administrativo de defesa econômica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

TUBINO, Manoel José Gomes. O Estado brasileiro e as práticas esportivas. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

VIEIRA, Márcio Clasen. O desporto e a justiça desportiva. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 41. mai. 2007. [Internet] Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1856](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1856)>. Acesso em: 21 jun. 2009.

VIEIRA, Robson Luiz. A autonomia do direito desportivo. In. MARIOT, Giovani (org.). **OAB em Movimento**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.